

# Boletim do Sindicato Médico

DO

## Rio Grande do Sul

---

Ano V — P. Alegre, Maio-Junho 1936 — N. 18

---

Redatores:

R. di Primio

E. J. Kanan

Adair Figueiredo

Comissão Executiva do Sindicato:

Plinio da Costa Gama (Presidente)

Aurelio Pi

Ivo Barbedo

Argemiro Dorneles

Raul Moreira

Tomaz Mariante

Secretarios:

Alvaro Barcelos Ferreira

Adair Figueiredo

Tesoureiros:

Helmuth Weinmann

Florencio Ygartua

Conselho Deliberativo:

Tomaz Mariante  
Coradino Lupi Duarte  
Plinio da Costa Gama  
Florencio Ygartua  
Jacinto Godoi  
Basil Sefton  
Marajó de Barros  
R. di Primio  
Oton S. Freitas  
Mario Bernd  
Ivo Barbedo

Celestino Prunes  
Bruno Marsiaj  
Aurelio Pi  
Savério L. Truda  
Paula Esteves  
Argemiro Dorneles  
Raul Moreira  
Jaci C. Monteiro  
Helmuth Weinmann  
Alvaro B. Ferreira  
Adair Figueiredo

Conselho de Disciplina Profissional do Rio Grande do Sul

Membros Efetivos:

Aurelio Pi (Presidente)

Guerra Blessmann

Plinio da Costa Gama

Celestino Prunes

Carlos Hofmeister

Boletim do Sindicato Medico  
DO  
Rio Grande do Sul

## SUMARIO

---

Xaropadas.....	377
Recurso extraordinario .....	379

*Antiphlogistine*  
TRADE MARK

## O cataplasma perfeito

O penso apropriado para o  
alivio da inflamação e con-  
gestão.

Amostra e literatura sob pedido.

The Denver Chemical Mfg Company,  
163 Varick Street . . . Nova York, E. U. A. N.

SCHILLING, HILLIER & CO., LTD.,  
Rua Theophilo Ottoni N.º 44, Rio de Janeiro

---

Antiphlogistine é fabricada no Brazil.



# SINDICATO MÉDICO DO RIO GR. DO SUL

## Xaropadas...

*Adair Figueiredo*

O título não diz bem com a natureza desta publicação... E não extranharemos que alguém nos condene por te-lo escolhido... mas esse alguém compreenderá, mais adiante, a razão da escolha do título.

.....  
Dentro dessa luta ingrata que se desenrola em favor das ambições, é comum que se acoime de indesejáveis áqueles que, sem auferir proventos materiais, defendem os interesses dos colegas honestos — e assim, o que a moralidade da profissão e o humano pundonor obrigam a defender.

Disso decorre a série interminável de embates a que, corajosamente, um pequeno grupo profissional se lançou, na certeza da vitória e para o bem da classe.

Os corifeus não faltam, como dissemos anteriormente...

E quase-demasiado é o dizer que a mór parte dos nossos males profissionais residem dentro da classe, onde o derrotismo e a falência de coragem soem buscar entrar o esforço de alguns homens sãos, para defender o prestígio daquele velho espirito medalhonista, que hoje não tem mais razão de ser.

.....  
Entre os elementos derrotistas e..... da nossa classe, predomina um lamentável espirito de véra demolição.

E isso porque?

Porque nem todos têm a rigeza moral bastante, para enfrentar a lucta que, em cada hora e em cada momento, espregueia a nossa vida classista, e em que só o valor pessoal póde e deve triunfar, no desamparo a que foi lançada a Medicina e no desencanto a que, frequentemente, são jogados os espiritos sadios daqueles que, á custa de lutar, esmorecem facilmente.

De outro lado, ainda devemos encarar o fenomeno da presença de um grupo que representa a displicência, o comodismo e a covardia.

São tais os elementos que, diante de um esforço constructor, temem que se os chame á responsabilidade de possiveis atos futuros e passados.

Por isso, mentem a tudo quanto ha de nobre, honesto e são, como que procurando desfazer o trabalho útil dos colegas bem intencionados, comquanto jamais hajam produzido cousa alguma em favor de sua classe e das instituições que regem a vida desta.

.....

E' duro ouvir verdades... Mas a moral e a honestidade impõem que sejam ditas.

E isso pela simples razão de que, se nos adstringirmos ao terreno das convenções estabelecidas entre o elemento leigo, jamais poderemos concretisar as aspirações da classe médica do Rio Grande do Sul, mal servindo — por tanto — á saúde do Povo.

No momento que atravessamos, procuramos remediar imediatamente os males que pesam sobre a profissão, e mediatamente promover sua extinção.

Para isso, ha esforços mil dispendidos — que se não pódem perder — e ha tambem sacrificios feitos.

Herdeiros de tal monte de sacrificios, precisamos levar avante o trabalho iniciado para a objetivação dos dois fitos acima indicados.

Para isso, procuramos agir, sem esmorecimento e sem abandonar as posições estrategicas (*verbi gratia*).

A enorme quantidade de colégas que se arregimentam, diariamente, nas nossas fileiras documenta a verdade de que já se nos está fazendo justiça.

Mas o derrotismo impenitente ainda se observa, entre uma meia-duzia de egoistas, *remplis de leur-mêmes*, que soem acoimar de exhibicionista a quem procura fazer algo de bom e honesto.

.....  
Esses *toujour-savants* devem vir trabalhar conosco.

Devem vir perder horas de repouso, em favor da classe.

Devem manifestar praticamente a capacidade e a honestidade que lhes caracteriza as personalidades.

Devem documentar o seu falado idealismo, sem acobertar infamias, sem negociar a dignidade da profissão, sem mentir ao que o aparelho vocal diz e o coração não sente...

.....  
Nós precisamos da cooperação de todos os colégas do Rio Grande do Sul. Mas precisamos, acima de tudo, do seu trabalho em favor da classe.

O medalhonismo estreito passou: ha homens de ação ao leme, e nós queremos a companhia daqueles que trabalham com sinceridade, inteligencia e perseverança.

Não queremos figuras decorativas, profissionais que só sabem mal-dizer do que se faz, sem produzir nada de util, nada de proveitoso para a classe!

.....  
Que eles venham trabalhar assim.

Que venham documentar a própria capacidade acional e a própria honestidade de intenções...

E só assim deixarão de ter motivos para arguir de *xaropadas* ás manifestações do nosso honesto esforço.

E só assim se colocarão fóra da contingência de serem levados a ler essas *entrevistas com retratinhos* nos jornais...

E' só...

## Recurso extraordinario

Recorrente: O Sindicato Médico do Rio Grande  
Reecorridos: Dr. Antonio Incze e outros

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 29

Razões apresentadas pelo advogado do recorrente:  
Dr. Arnaldo Carlos Pinto

### PELO RECORRENTE

O Sindicato Médico do Rio Grande, com sede na cidade do Rio Grande, neste Estado, com personalidade jurídica, vem no uso do direito que lhe assiste, pelo decreto 24.694 de 7 de julho de 1934, artigo 2.º a) e seu § 1.º alinea a), e na defesa dos direitos e interesses da classe que representa, submeter ao conhecimento dessa Egregia Côrte o recurso extraordinario que interpoz da decisão proferida pela Côrte de Apelação do Estado mantendo um mandado de segurança concedido pela Primeira Camara da mesma Côrte, em favor de médicos estrangeiros com menos de dez anos de exercicio profissional.

### FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO

Conforme consta da petição de interposição do recurso, baseia-se este no artigo 76 n.º 2, inciso III, alíneas a) c) d) da Constituição Federal visto como a decisão recorrida foi proferida contra a mesma constituição e literal disposição de lei federal o artigo 1.º § único do Decreto n.º 22.843 de 21 de junho de 1933 e do artigo 133 da referida Constituição que revogou áquele decreto, além de atribuir á decisão recorrida interpretação diferente ao supra mencionado dispositivo da interpretação que ao mesmo deu essa Egregia Côrte Suprema ao julgar o mandado de Segurança n.º 7 em Fevereiro do corrente ano, o que tudo será demonstrado a seguir.

PRELIMINARMENTE, excepciona o recorrente a competencia da justiça estadual e por conseguinte de Côrte de Apelação para a concessão do mandado de segurança, porque em face da Constituição Federal tal recurso ou medida era e é exclusivamente da

### COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De fato, á justiça local falece competencia para a concessão do mandado de segurança em questão porque versa o mesmo sobre a aplicação de dispositivo constitucional. Trata-se de materia qual é — a da *com-*

*petencia de justiça* ou dos tribunais, — que pode ser alegada a todo o tempo em qualquer instancia, cumprindo mesmo aos juizes pronuncia-la ex-officio, ainda que não alegada pelas partes interessadas.

Como consta dos áutos, petição de fls. 3 a 10, em impresso o mandado de segurança em questão foi impetrado originariamente á Côrte de Apelação do Estado, como si seu objeto fosse materia reconhecidamente da competencia dos juizes e tribunais estadoais.

Mas, mantida pela actual Constituição Federal a dualidade de justiça, declarou expressamente esta Constituição quais os casos afetos á competencia dos juizes e tribunais federais, ficando, por exclusão, comprehendidos na competencia da justiça dos Estados todos os demais casos não exceptuados expressamente.

Assim, em relação a tal materia preceitua o artigo 81 da Constituição:

“AOS JUIZES FEDERAES COMPETE PROCESSAR E JULGAR em primeira instancia:

- a) as causas.....
- b) os pleitos em que alguma das partes FUNDAR A AÇÃO OU A DEFESA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO.”

Ha, portanto, para firmar-se a competencia da justiça federal ou não, necessidade de indagar-se si o pedido do mandado de segurança alludido funda-se ou não, directa e exclusivamente, em dispositivo da Constituição, ou, como diz o texto constitucional, “si alguma das partes fundou a ação ou a defesa DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO.”

E, nesse sentido, a melhor e mais incisiva explicação E' A QUE FORNECEM OS PROPRIOS IMPETRANTES, quando justificam, DE INICIO, SEU DIREITO A' MEDIDA JUDICIAL, a que recorrem, nos seguintes termos:

“Exceptuados quantos legitimamente exerçam profissões liberais, na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sómente poderão exercer-las os brasileiro natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino. (Constituição, art. 133).

De conformidade com o texto constitucional, dizem ainda os impetrantes, só poderão exercer a medicina:

- a) os que a exerciam legitimamente, na data da Constituição;
- b) os que podem gosar das vantagens dos casos de reciprocidade internacional;
- c) os brasileiros natos;
- d) os brasileiros por naturalização, que tenham prestado serviço militar ao Brasil.

Os pacientes são médicos de nacionalidades diversas... todos diplomados por institutos estrangeiros, com menos de 10 anos de exercicio de clínica médica no Estado do Rio Grande do Sul.

Os pacientes, cumprindo as exigencias legais, provaram que são diplomados por faculdades idoneas, estrangeiras, por isso como se verifica pelo edital inserto no documento n.º 1, foram registrados na Diretoria de Higiene. Com esse registro passaram a exercer legitimamente a profissão de médico, garantida pelas leis federais. Por terem menos de 10 anos de residencia no Brasil, era exigida a revalidação dos diplomas, mau grado EXERCEREM LEGITIMAMENTE a profissão de médico. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORÉM, NÃO FEZ ESSA DIFERENCIAÇÃO, puramente empírica, entre médicos estrangeiros com mais de dez anos e menos de dez anos de residencia no Rio Grande do Sul. A UNS E OUTROS GARANTIU a continuação do exercicio da profissão, DESDE QUE A EXERCESSEM LEGITIMAMENTE na data da promulgação.”

---

A Egregia Côrte de Apelação PARA CONCEDER O MANDADO de segurança aqui impetrado, que permita aos pacientes a continuação do exercicio da profissão só RESTA EXAMINAR SI ELES A' DATA DA CONSTITUIÇÃO EXERCIAM LEGITIMAMENTE A MEDICINA.”

Não pôde haver nada de mais claro, positivo. Os impetrantes, como se vê da transcrição acima, fundam, direta e exclusivamente, no dispositivo do artigo 133 da Constituição Federal, seu direito á obtenção de mandado de segurança, para o exercicio da profissão de médico, em cujo exercicio entendem estar legitimamente, em face deste dispositivo constitucional.

Sustentam eles, aí, que, como médicos estrangeiros, por terem menos de dez anos de residencia no Brasil, pela lei federal, antes da Constituição ERA EXIGIDA A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA, MAU GRADO EXERCEREM LEGITIMAMENTE A PROFISSÃO DE MÉDICO, MAS, dizem, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FEZ ESSA DIFERENCIAÇÃO, tendo garantido a continuação do exercicio da medicina, quer aos médicos com mais de dez anos quer com menos de dez anos de residencia no Brasil.

O direito, que entendem ter para continuar a exercer a medicina, sustentam os impetrantes, lhes vêm do dispositivo constitucional, que teria suprimido a exigencia de revalidação do diploma conferido por instituto estrangeiro de ensino.

Por sua vez a Diretoria de Higiene do Estado, contra a qual foi requerido o mandado de segurança, declarou, na informação prestada á Côrte de Apelação, que, para vedar o exercicio da medicina aos impetrantes, fundárase no artigo 133 da Constituição Federal que só facultára o exercicio da medicina aos médicos estrangeiros, que tivessem preenchido as exigencias dos artigos 1.º do Dec. 22.843 de 21 de Junho de 1933 e 4.º do 20.931 de 11 de Janeiro de 1932.

Tanto uma como outra parte, na ação, no pedido do mandado de segurança, invocam em seu favor o PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 133, embora tambem argumentem com a legislação anterior á mesma Constituição.

O que, de fato, se trata na especie, é fixar a LATITUDE OU EXTENSÃO DOS DIREITOS OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO com relação aos estrangeiros que, na data da Constituição, já exerciam profissões liberais, inclusive os médicos, e, para isso, trata-se especialmente de dar a verdadeira interpretação DA PALAVRA “LEGITIMAMENTE” empregada no artigo 133 da Constituição Federal.

Em torno dessa palavra gira propriamente toda a questão.

E, tanto é esta a verdade que, si, por um momento suprimirmos da Constituição o artigo 133, permanecerão em inteiro vigor os Decretos do Governo Provisorio sob n.º 20.931, 22.243 e 22.846 que, combinados, exigiam, para os médicos estrangeiros com residencia no Brasil de menos de 10 anos, a revalidação dos seus diplomas.

Portanto, não é procedente a decisão da Côrte de Apelação quando reconhece, aliás em contrario ao sustentado pelos impetrantes, que, seu direito funda-se exclusivamente nos Decretos do Governo Provisorio, acima referidos, e não na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O mandado de segurança foi pedido pelos impetrantes, sob o fundamento, dizem eles, de que, dispondo A CONSTITUIÇÃO FEDERAL no artigo 133 que, das condições para o exercicio das profissões liberais, impostas pela mesma Constituição, ficavam EXCETUADOS QUANTOS EXERCESSEM LEGITIMAMENTE ESSAS PROFISSÕES NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO, estavam eles exercendo, nessa data, a profissão de médico de conformidade com a Constituição do Estado do Rio Grande e com os tres já citados decretos do Governo Federal, e sob esse fundamento, dizem, que LEGITIMAMENTE, como quer a Constituição.

E, como tudo depende, para saber-se de que lado está a verdade, de precisar-se o que se entende por legitimamente, ou melhor, o que entende a CONSTITUIÇÃO por legitimamente quando diz “exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais”, forçosamente ter-se-á de concluir, logica e juridicamente, que a questão do mandado funda-se direta e exclusivamente, tanto para os impetrantes, como para a Directoria de Higiene do Estado, no preceito da Constituição, ou na sua interpretação, o que importa numa só causa.

Pouco importa, para o caso, que os impetrantes, como entendeu a Côrte de Apelação, contra os votos dos Desembargadores Espiridião e Alves Nogueira, tivessem seu direito amparado nos Decretos 22.843 e 22.846 do Governo Provisorio, para a concessão do mandado, quando a verdade é que o que se contesta é justamente isso, em face do que posteriormente prescreveu a Constituição Federal. A Côrte de Apelação, deu como provado exatamente o que, por meio da ação, se visava provar.

No entender da Directoria de Higiene do Estado — a quem incumbe, na fórmula da legislação em vigor, exercer a necessaria fiscalisação da profissão médica e outras que dizem respeito á saúde pública, — a Constituição Federal não permitiu o exercicio da medicina aos estrangeiros com menos de 10 anos de residencia no Brasil, sinão para aqueles que satisfizessem, até 30 de Setembro do corrente ano as exigencias do art. 4.º do Decreto do Governo Federal n.º 20.931, de 1932 — isto é — submete-



rem-se a exame para a revalidação do diploma, na fórmula da legislação federal e inscrição do diploma.

Si errada ou certa, nesse modo de compreender a Constituição, o único poder competente, para resolver ou decidir a respeito da verdadeira interpretação do texto constitucional, é inconstestavelmente a justiça federal, por seus juizes ou tribunais, conforme a atribuição que lhes conferiu o artigo 81 alinea b) da mesma Constituição.

O artigo 81 alinea b) da actual Constituição corresponde ao artigo 60 letra b) da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Eis o que diz Rui Barbosa, nesse mesmo sentido, ao analisar dito artigo, em publicação feita de suas obras sob o titulo "Comentarios á Constituição Federal Brasileira", vol. IV pagina 396:

"INTERPRETAÇÃO ERRONEA DE JOÃO BARBALHO, OPINIÃO DE PEDRO LESSA."

Interpretando o art. 60 letra a) da Constituição, diz J. Barbalho que, quando a acção ou a defesa "se fundar em disposição constitucional, que haja sido violada por acto do legislativo ou do executivo dos poderes do Estado, a competencia é das justiças estadoais", opinião esta para sustentar a qual se limita a citar, entre parenthesis, o art. 59 § 1.º da Constituição, Comentarios pag. 249, in fine a 250 princ.

Mas Pedro Lessa rebate vitoriosamente, no corpo e no espirito do art. 60, letra a): — NADA ABSOLUTAMENTE SE NOS DEPARA QUE JUSTIFIQUE OU AMPARE as regras assentadas pelo illustre comentador. Si á justiça federal compete processar e julgar as causas em que o autor ou o reu se funda immediata ou exclusivamente em preceito constitucional — como se ha de explicar a excepção, não autorizada nem prevista em artigo algum da Constituição, que se pretende abrir, para os casos em que mais necessaria é a exclusão das justiças locais?

"Na verdade, si ao legislador constituinte, guiado pelos principios de direito público federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas norte americanos, pareceu necessario confiar A' JUSTIÇA DA UNIÃO AS CAUSAS EM QUE A TAREFA DO JUIZ CONSISTE EM INTERPRETAR E APLICAR NORMAS CONSTITUCIONAIS — que motivo ha para entregar ás justiças locais as causas em que se trata de interpretar e aplicar preceitos constitucionais violados por atos legislativos dos Estados ou dos Municipios? Quando mais razão temos para recear que, no antagonismo entre os interesses locais e os federais, as justiças dos Estados, dominadas por interesses, preconceitos, predileções e sentimentos regionais, se afastem da linha de imparcialidade, em benefício das suas circunscrições territoriais, das pessoas e das influencias mais proximas, é que havemos de investir os tribunais locais da faculdade, que lhes negamos em condições diversas, de velar pela interpretação e applicação dos preceitos constitucionais.

(Do PODER JUDICIARIO, pag. 135).

E, como no caso vertente, em que o mandado de segurança dirige-se contra um ato de autoridade estadual, a qual invoca, como justificativa de seu acto, preceito ou norma constitucional, não será de mais transcrever tambem a seguinte passagem do mesmo comentario de Rui Barbosa:

"Tambem não se põe em dúvida que sejam da competencia "priva-

tiva dos tribunais federais os litigios, onde as partes fundarem a ação ou a defesa, em disposições da Constituição Federal, quando os atos que se impugnem como a ella contrarios, sejam do Governo ou da legislatura da União. Isto porque o artigo 60 letra a) determina que “compete aos juizes e tribunais federais processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em disposição da Constituição Federal.

Mas, então, se esse texto, referindo-se genericamente ás “causas”, em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal”, nem especialisa a sua norma ás causas desse genero, movidas contra atos da União. della exclue as pleiteadas contra atos dos Estados — porque será que havemos de EXCLUIR DA COMPETENCIA TRAÇADA nesse texto litigios desta categoria e CIRCUMSCREVER AOS DA OUTRA O ALCANCE DESSE TEXTO?

Nem se pretenda argumentar que a competencia da justiça federal deixaria de existir pelo fato de, ao par da Constituição, haver sido invocada outra lei federal, cujos dispositivos se procuram pôr de harmonia, ou ainda pelo fato de sustentar-se que determinada lei continue em vigor ou tenha sido revogada implicitamente pela Constituição, como ocorre com os Decretos n.º 22.843 e 22.846 do Governo Provisorio, já citados. Porque a competencia da justiça federal é determinada, justamente, porque, num caso destes, a ação visa direta e exclusivamente estabelecer qual seja o direito decorrente do dispositivo constitucional, que deverá prevalecer, em face de quaisquer outras leis.

Ainda, relativamente á interpretação do artigo 60 letra a) da Constituição Federal de 1891, correspondente ao 81 da atual Constituição Brasileira, diz Rui Barbosa. Com. cit. pag. 258:

“Suponhamos a emergencia de leis, que contraviessem ao disposto no artigo 26 da Constituição Federal, negando elegibilidade aos cidadãos adotivos com mais de quatro anos de naturalizados; que se opuzessem ao estatuido na Constituição, art. 30, declarando inelegiveis para o Senado os cidadãos menores de quarenta anos; que revogassem a norma da Constituição no artigo 70, tirando o voto ativo aos brasileiros nacionais de 21 anos; que modificassem a regra da Constituição no artigo 71, instituindo novos casos de perda ou suspensão dos direitos politicos; que anulassem a garantia da Constituição no artigo 72 n.º 28 privando concidadãos nossos de algum direito politico, por ella assegurado, em razão de crenças ou funções religiosas.

“Em cada uma dessas hipóteses haveria uma disposição do pacto federal ofendida, conculcada, nulificada. CADA UMA DELAS, POIS, CAIRIA, DIRETAMENTE, INEVITAVELMENTE, sob o estatuido na Constituição, art. 60 letra a), na linguagem formal de cujo texto “compete aos juizes e tribunais federais processar e julgar as causas em que alguma das partes funda a ação ou a defesa, em disposição da Constituição Federal. “E”, pela mesma Constituição, art. 59, n.º 11. em cujos termos compete ao Supremo Tribunal Federal julgar em gráo de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunais federais.

Aí temos, logo, toda uma serie, toda uma classe inteira de direitos inegavel e essencialmente politicos, de cuja mantença está constituida em

guarda pela nossa lei A JUSTIÇA FEDERAL. Como, pois, querer que a sua custódia só fossem confiados pela Constituição da Republica os direitos privados?"

O que transcrevemos mostra o que, no conceito da Constituição, se enquadra na competencia da justiça federal por determinação expressa do artigo 81 mencionado acima.

E' esse tambem o sentido em que está firmada a JURISPRUDENCIA DESSA SUPREMA CÔRTE, e, em grande copia de Decisões, das quaes destacaremos as seguintes, que deixaram amplamente explanada a materia da COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, em casos identicos ao presente.

Em Acordam de 10 de janeiro de 1920, julgou esse Supremo Tribunal, que

“De acordo com a alegação do proprio agravante, de que o art. 60 letra a) da Constituição é applicavel, QUANDO A AÇÃO O UA DEFESA DAS PARTES é fundada *direta e exclusivamente em preceito constitucional* e não em lei ordinaria, tambem o agravo não pôde ser provido, porque A AÇÃO DO AUTOR SE FUNDA EXCLUSIVAMENTE no dispositivo do artigo 56 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ele o declarou expressamente, na petição inicial e isso mesmo SE VÊ DA LEITURA da mesma petição, que não invoca nenhuma lei ordinaria federal ou estadual em defesa de direito do autor.

DESDE, POIS, QUE A AÇÃO E' FUNDADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE NA CONSTITUIÇÃO, tendo por objetivo anular uma lei estadual que se contraria a ela, E' DA JUSTIÇA FEDERAL A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA MESMA AÇÃO.

SI NÃO FORA ASSIM, PODER-SE-IA RETORQUIR, O ARTIGO 0, letra a) artigo esse correspondente ao art.

da atual Constituição promulgada em 1934) — DIFICILMENTE OU JAMAIS TERIA APLICACÃO. O autor se funda no artigo 57 e invoca tambem o artigo 74, os quais asseguram aos juizes federais a vitaliciedade e inamovibilidade. Essas garantias decorrem daqueles preceitos constitucionais, e não dependem para se tornarem efetivas de outra lei ou ato especial.

Si a disposição constitucional invocada garante realmente ao autor o direito de não ser transferido contra a sua vontade de uma vara para outra, ou esse direito decorre apenas de CONSEQUENCIAS DEDUZIDAS DO ESPIRITO DA CONSTITUIÇÃO isso constituirá objeto de outra questão a ser resolvida no julgamento final da causa. Acordam pelo exposto negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada que, como consta do proprio texto do Acordam foi confirmando a competencia da JUSTIÇA FEDERAL, perante a qual foi a ação proposta.

E em Acordam de 29 de janeiro de 1909, publicado no Direito, vol. 109, pag. 237, o Supremo Tribunal já decidira também que

“São da competência da justiça federal as causas que se fundarem em expresso dispositivo da Constituição Federal, e não aquelas que se pretendam enquadrar por dedução ou interferencia do seu espirito.”

No caso, em especie, como dissemos, o dispositivo Constitucional do ARTIGO 133 assegurou o direito ao exercicio da profissão de médico áqueles que a exerciam legitimamente, na data da sua promulgação, ainda que tivessem menos de dez annos de exercicio.

E a dúvida que surgiu com o ato da Diretoria de Higiene, foi a de saber o QUE ENTENDE A CONSTITUIÇÃO POR “EXERCER LEGITIMAMENTE A PROFISSÃO DE MÉDICO OU OUTRA QUALQUER, e qual a situação desses médicos EM FACE DA MESMA CONSTITUIÇÃO e a DO ESTADO e leis estadoais QUE, NA DATA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGURAVAM A MAIS AMPLA LIBERDADE PROFISSIONAL.

E’ este, portanto, um caso típico da competência da justiça federal, para firmar A CONSTITUCIONALIDADE da Constituição Rio Grandense, em face do estatuto federal então vigorante e demais leis estadoais, referentes ao exercicio da profissão médica, e do artigo 1.º do Decreto Federal 22.841 de 21 de junho de 1933.

E’ inacreditavel o argumento sofístico de que lançou mão a Veneranda Camara de Apelação, no Acordam recorrido, a fls. 77, para furtar-se ao conhecimento dos embargos opostos pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, baseados na nulidade da decisão embargada, que concedendo o mandado de segurança *ipso facto* julgou manifestamente inconstitucional ou ilegal o ato da Diretoria de Higiene.

Eis, o que diz a esse respeito, sofisticamente, o Acordam embargado:

“E assim decidem, considerando que ao contrario do que alega o embargante mostram os motivos do Acordam embargado que o ato da Diretoria de Higiene, recusando aos médicos do Estado, NÃO FOI APRECIADO SOB O PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL.

A EXISTENCIA DESSE DIREITO, A SUA CERTEZA, A SUA INCONTESTABILIDADE FEZ O ACORDAM DEPENDER, DESCENDER DA CHAMADA LEGISLAÇÃO SANITARIA POSTERIOR A 1930, AFIRMANDO AINDA QUE EM NENHUM DOS DECRETOS QUE FORMAM A LEGISLAÇÃO, NEM EXPLICITA, NEM IMPLICITAMENTE SE ENCONTRA O PENSAMENTO DE OBSTAR AOS EMBARGADOS O EXERCICIO DA PROFISSÃO NO PERIODO DESTINADO A’ HABILITAÇÃO OU REVALIDAÇÃO.”

De maneira que a Veneranda Camara de Apelação é interessantissi-

# ELEBECÊ

## PANCLASE Poli-dessensibilizante por via oral

FORMULA: por 2 comprimidos de 0,25 centgrs.

Hipossulfito de sodio.....	0,175 grs.
Cloreto de calcio .....	0,075 ..
Supra-renal em pó .....	0,032 ..
Peptona de Witte .....	0,125 ..
Albuminas de leite e ovo .....	0,050 ..

INDICAÇÕES:

Doenças alergicas em geral, dermatoses pruriginosas (urticarias), certas manifestações edematosas, certas cefaleas e nevralgias, doença de sôro, asma, sindromes epileticas, disturbios gastro-intestinais e outros processos anafilaticos (coriza, conjuntivites, colangites).

## BIOCALCIO IRRADIADO

FORMULA:

Estimulo-calcificante:		Calcio-fixador:	
Glicerofosfato de calcio....	0,15	Paratireoide em pó.....	0,0005
Lactato de calcio.....	0,20	Timo em pó.....	0,010
Fosfato tricalcico.....	0,10	Tireoide em pó.....	0,005
Nucleinato de sodio.....	0,05	Hipofise em pó.....	0,005

INDICAÇÕES:

Calcio-fixação, remineralisação, estimulação metabolica. Convalescença, esgotamento neuro-muscular, osteopatias, descalcificação. Gravidez.

## IOPEPSAN Medicação iodo - iodetada - peptonada em extrato poli-opoterapico digestivo glicerinado

FORMULA POR C. C.

Iodo metalico .....	0,020
Iodeto de potassio .....	0,025
Peptona de Witte .....	0,050
Ext.º de macerato poliorganico (extrato gastro-espleno-pancreatico) .....	0,10

INDICAÇÕES:

O Iopepsan tem perfeita indicação em todos os casos que necessitam uso da medicação iodo-iodetada, com a vantagem da correção dos habituais accidentes de intolerancia.

Entre outras, mencionemos as principais indicações: arterioesclerose, hipertensão arterial, arterites especificas, linfatisimo, obesidade.

## LIPOCARBISAN

FORMULA:

Serie A	{	Carbonato de Bismuto .....	0,02
		Lipoides do Cerebro .....	0,0025
		Agua bi-distilada .....	qs .. 1 cc
Serie B	{	Carbonato de Bismuto .....	0,05
		Lipoides do Cerebro .....	0,005
		Agua bi-distilada .....	qs .. 1 cc
Serie C	{	Carbonato de Bismuto .....	0,10
		Lipoides do Cerebro .....	0,005
		Agua bi-distilada .....	qs .. 2 cc

INDICAÇÕES:

suas fórmulas.  
Sífilis, sob  
quaisquer de

LABORATORIO DE BIOLOGIA CLINICA LIMITADA

DIREÇÃO CIENTIFICA:

DIRETOR:  
**Dr. Mario Pinheiro**

ASSISTENTE:  
**Dr. Héllion Póvoa**

RIO DE JANEIRO

COLITES - DIARRHEIAS NAS CREANGAS - GASTRO ENTERITIS - ACNE - MELHORA A DERMATOSE - IMPEDE FERMENTAÇÕES PUTRIDAS NO INTESTINO - EVITA A AUTO-INTOXICAÇÃO INTESTINAL

COMPRIMIDOS

**BIOLATOL**

FERMENTO LACTICO

PREPARADO NO  
LABORATORIO CHIMICO BIOLOGICO  
PORTO ALEGRE

YGERTUA

Nas multiplas manifestações da SIFILIS  
cutaneas, viscerais ou nervosas,

# NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio)

é de emprego facil e eficiente.

Produto hidro-soluvél, atoxico e indolor.

Não produz estomatites — E' encontrado no *liquor* logo após as primeiras injeções.

Dsagem rigorosa — cada empôla de 2 c. c. = 0,038 Bi

Caixas de 6 e 12 empôlas.

Pomada de NATROL — cicatrizante, espirilicida.

— 0 —

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.  
Agente em Porto Alegre — Snr. Fausto Sant'Anna — Rua Siqueira Campos, 1257 — Caixa Postal, 327.

ma no modo de compreender o texto constitucional. Para ela, desde que faça ela propria *descender, a seu puro arbitrio*, a existencia do direito dessa ou daquela lei, ou desde que ela entenda "*apreciar o direito sob o ponto de vista constitucional ou não*," é o bastante para firmar a competencia do TRIBUNAL *sobre o se tratar ou não de materia de direito constitucional*.

De modo que para a Côrte de Apelação, não é o fato das partes *fundarem a acção ou a defesa direta e exclusivamente em disposição da Constituição*, que regula a materia da Competencia para o julgamento, como expressamente prescrevem os artigos 81 e da Constituição Federal, mas sim do modo pelo qual a Côrte de Apelação resolve apreciar o direito reclamado; ou, então, da vontade dela, Côrte de Apelação, de fazer "*descender os direitos reclamados*", dessa ou daquela lei, que bem entenda.

O absurdo é palmar e a violação do preceito constitucional duma evidencia que não comporta discussão.

E tão imbuída está a Côrte de Apelação de que o que atribue o caracter de constitucionalidade do ato ou decisão, não é o fato de se tratar ou versar a questão sobre Direito constitucional, mas o de julgal-a nesse sentido, que o acordam recorrido justifica a não admissão dos embargos opostos pelo Procurador Geral do Estado, pela forma seguinte:

"A citação que faz o Acordam embargado á excepção expressa no artigo 133 da Constituição Federal, em beneficio dos que, em 16 de julho de 1934 exerciam profissões liberais, não representa o motivo fundamental DO JULGADO, uma referencia incidental feita apenas com o intuito de ilustrar o Acordam ou adjuvar-lhe a motivação.

Esse argumento é aberrante do expresso dispositivo do artigo 81 da Constituição Federal. Na, especie, para a Constituição, é inteiramente indifferente que o julgado ou o juiz entenda que a questão *versa ou não sobre materia constitucional*: — o que cogita a constituição é saber *si as partes fundam ou não a causa expressa ou exclusivamente na Constituição*.

Portanto, ao que vem no caso, afirmar o Acordam embargado que fez ele "*descender os direitos desta ou daquela lei*", e si apenas "*apreciou*" ou quiz apreciar sob esse ou aquele ponto devista, para isso abandonando o que foi alegado e sustentado pelos autor ou réu.

O fundamento do Acordam, por conseguinte, não tem a menor procedencia, para invalidar os motivos invocados pelo Desembargador Procurador Geral, quando as fls. 61 e 62 opoz os embargos ao Acordam baseado no artigo 133 e 179 da Constituição Federal.

O impetrante fundou o pedido do mandado de segurança, como se vê da petição de fls. 2, no preceito contido no artigo 133 da Constituição Federal, e de principio ao fim, e, por sua vez Diretoria de Higiene, a fls. 2 de informação prestada á Côrte de Apelação, *na defesa de seu ato invoca tambem esse preceito constitucional*, como razão do mesmo, nos termos seguintes:

“Ao impôr normas restritivas do exercicio da profissão por médicos estrangeiros não fez o legislador mais que seguir o criterio, quasi invariavel, na legislação brasileira, de revalidação de diplomas, a que não se forram agora nem mesmo es nacionais graduados por institutos advenas — Constituição, art. 133).

Além disso, em nada altera, para o caso, que a lei pre-exista á Constituição ou lhe seja posterior. No caso de pre-existir, estatuinto o artigo 187 da Constituição que “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição”, **SERÃO SEMPRE OS JUIZES E TRIBUNAIS QUE TERÃO A COMPETENCIA PARA DECLARAR**, como no caso do exercicio das profissões liberais, si os Decretos do Governo Provisorio 22.834 e 22.836 estão em inteiro vigor ou não, em face da Constituição, art. 133, ou si, pelo contrario ás disposições desta Constituição”, como entendeu a Diretoria de Higiene do Estado.

Não poderá prevalecer, contra a competencia de excepção estabelecida pela Constituição, em favor da justiça federal, a distincão que, por ocasião do julgamento do mandado de segurança, se procurou fazer entre atos de poder público e atos de autoridade ou funcionais. Levantada pelo Desembargador Lahyre Guerra a preliminar da incompetencia da 1.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Apelação, para conhecer do pedido, que, na sua opinião, deveria subir ás Camaras Reunidas, porque, como foi publicado no “Correio do Povo” de 12 de Outubro, “trata-sede decidir si um ato da Diretoria de Higiene infringe ou não certo artigo da Constituição — o art. 133 — o que se pede ao Tribunal é que declare si o ato da Diretoria de Higiene, proibindo que os médicos estrangeiros continuem a exercer sua profissão infringe **OU NÃO O REFERIDO ARTIGO.**” E’ essa preliminar contrariada pelo Desembargador Caio Cavalcante. Entende este que “a disposição do artigo da Constituição Federal, invocada, alude tão só a leis e atos emanados do poder público, e não simplesmente a qualquer ato funcional, de um funcionario público, de um sub delegadô, de um sub intendente, por exemplo, ou mesmo, no caso em apreço, de um alto funcionario, como seja o Diretor da Higiene. **SEMPRE QUE UMA LEI, UM ATO, UM DECRETO DO PODER PÚBLICO** seja inquinado de inconstitucional, **A DECISÃO**, aí sim, deve ser submetida como quer o artigo 179 da Constituição, á maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes. Mas, aqui, no caso em apreço, não é um ato, não é uma lei emanada do poder público o que está em causa. **E’ SIM, UMA RESOLUÇÃO EMANADA, QUANDO MUITO, DE UM REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO.**”

Pelo transcrito, a conclusão a tirar-se é que, no voto proferido, estabeleceu-se uma distincão para os atos do poder público, que não fazem a Constituição, nem as leis em vigor entre nós.

Uma **RESOLUÇÃO**, mesmo emanada do Diretor de Higiene Pública, é um ato do poder público, na mais rigorosa tecnica jurídica ou legal, contanto que se enquadre dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei. Todos os atos do poder público, expressão generica, usada nas



nossas leis, como enfeixando em si todos os poderes, que politicamente constituem o Estado, quer estes emanem propriamente do Chefe de qualquer um dos poderes públicos — executivo, legislativo ou judiciario — quem emanem de qualquer um dos representantes de qualquer desses poderes, no exercicio de suas funções, e que possam ser inquinados de contrários á Constituição, INCIDEM NO DISPOSITIVO AMPLO DO ARTIGO 179 citado.

Nesse mesmo sentido, no artigo 113, alinea 10, vemos empregada a palavra, ou melhor a expressão “poderes públicos”, na Constituição quando preceitua: “E’ permitido a quem quer que seja representar, mediante petição. AOS PODERES PÚBLICOS, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.”

Na latitude dessa expressão, PODERES PÚBLICOS — compreendem-se tanto os federais e estaduais como os municipais, não se confundindo essa expressão, como bem distinguuiu a Constituição, com PODERES CONSTITUCIONAIS — artigo 3.º, § 1.º, quando veda aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições.

Assim é que, na expressão PODERES PÚBLICOS ESTADOAIS usada pela Constituição no artigo 12 alinea IV, quando dispõe que a União poderá intervir em negocios peculiares ao Estado “para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estaduais”, quer dizer que, a coberto pelo dispositivo deste artigo, para o exercicio de suas funções, estarão os membros do poder judiciario, legislativo e executivo; e não qualquer um desses poderes em si.

Atos do poder público são os atos que emanam daqueles que exercam qualquer parcela do poder público e com poder para pratica-los.

O artigo 179 da Constituição prevê duas hipóteses :a primeira de inconstitucionalidade de lei, — a segunda, — de inconstitucionalidade de ATO DO PODER PÚBLICO — e para que OS TRIBUNAIS possam declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei ou de qualquer ato do poder público EXIGE QUE SÓ O FAÇA POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DA TOTALIDADE DE JUIZES que COMPÕEM O TRIBUNAL.

E a razão disto é facil de compreender: quiz a Constituição, por esse modo, evitar que materia importante para a vida da União pudesse ficar aos azares de minoria dos tribunais, com graves prejuizos para a administração pública, quando não affectasse á propria organização nacional.

No caso vertente, não pequeno foi o abalo produzido para a propria administração do Estado, com a decisão proferida pela primeira Camara da Côrte de Apelação, tanto que o Desembargador Procurador Geral, Dr. Darcy Azambuja, incontinente, ofereceu embargos á decisão, manifestando seu inteiro desacordo com a mesma. No momento preciso, em que, em atinencia ao preceito constitucional, que estabeleceu a regulamentação das profissões liberais, o Estado fazia executar a Carta Constitucional, bem ou mal interpretada, surge o mandado de segurança em favor de interessados que se julgavam prejudicados e que taxaram de inconstitucional a ação do Diretor da Higiene do Estado, a quem está affecta a fiscalisação do exercicio da medicina no Estado: e a consequencia disso foi a suspensão das medidas, que para a execução da Constituição,

vinham sendo postas em pratica. E, no entanto, a incompetencia da justiça estadual para julgar do pedido de mandado de segurança, era manifesta, em face da Constituição.

Por outro lado, incompetente era tambem a 1.<sup>a</sup> Camara da Côrte de Apelação, para invalidar, como fez, considerando ou havendo sua decisão, de fato, por “inconstitucional” a medida imposta pela Diretoria da Higiene do Estado, pelo ato ou “resolução” do seu Diretor, pois, não deliberou, como exige a Constituição, no art. 179 citado, com maioria absoluta de todos os membros, que compõem o Tribunal, sendo que mesmo na 1.<sup>a</sup> Camara, a questão da CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO, ARGUIDA PELAS PARTES, foi vencedora apenas pelo voto de desempate.

Os votos vencidos, dos Desembargadores Esperidião, Alves Nogueira e Lahyre Guerra, esclarecem amplamente esse assunto; pelo que é de se invocar a atenção dessa Egregia Côrte, para os mesmos.

E' quanto nos parece bastante aduzir, para demonstrar que, de fato, no caso em foco, o mandado de segurança foi concedido por justiça incompetente, e de fórma irregular.

#### MANDADO DE SEGURANÇA: — REQUISITOS NECESSARIOS PARA A SUA CONCESSÃO.

A Constituição Federal, no artigo 113, alinea 33, declara expressamente que

“Dar-se-á mandado de segurança, para a DEFESA DE DIREITO CERTO E INCONTESTAVEL, ameaçado ou violado por ato manifestadamente inconstitucional ou ilegal de QUALQUER AUTORIDADE.”

Para que o mandado seja concedido requer, portanto, a Constituição:

- a) a existencia de um direito CERTO E INCONTESTAVEL.
- b) a ameaça ou violação desse direito por um ato manifestadamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

São os dois requisitos que devem sempre coexistir.

A primeira cousa que se terá, pois, de determinar é o que, na lei ou na jurisprudencia, se entende realmente — como direito CERTO E INCONTESTAVEL.

“Na tecnica jurídica, direito certo e incontestavel é aquele contra o qual se não podem opôr motivos ponderaveis” e sim, meras e vagas alegações, cuja improcedencia o magistrado pôde reconhecer imediatamente sem necessidade de detido exame.” — Acordãos n.º 5051, 5090 e 8810 do Supremo Tribunal Federal — publicados no Diario Oficial de 8 de abril de 1920, 19 de Novembro de 1919 e 4 de Dezembro de 1922.

Essas mesmas considerações foram expendidas pela Comissão incumbida pelo Governo Federal da confecção do Projeto de Constituição,

conforme as respectivas atas reunidas em volume especial pelo Dr. José Afonso Mendonça de Azevedo.

No seio da mesma comissão, é de um dos representantes da Frente Única rio grandense a seguinte advertencia:

“CERTO E INCONTESTAVEL ha de ser o direito; manifesta A INCONSTITUCIONALIDADE. A enfase que tais expressões encerram não deixa de advertir a CIRCUNSPECÇÃO DO JUIZ CONTRA FACILIDADES DA CONCESSÃO DA MEDIDA.”

E, tendo em vista o que, na pratica, era de se aconselhar com relação ao novo instituto, o Juiz Federal da 3.<sup>a</sup> Vara do Cível do Distrito Federal, assim se pronunciou o Dr. Cunha Melo, em sentença de 11 de Agosto do corrente ano, compendiada pelo Dr. Temistocles Brandão Cavalcante, em seu recente livro — “DO MANDADO DE SEGURANÇA”:

“que o mandado de segurança está instituido na nova Constituição, no capitulo II do Tit. III, sob a epigrafe “da declaração de direitos”; que seu processo, no cível, será o mesmo da ordem de habeas corpus; que, assim, mediante provação de quem tiver jús á obtenção do mandado, o juiz, depois de ouvir a autoridade federal, estadual ou municipal, limitar-se-á a declarar com BREVIDADE, no despacho de deferimento, SER CERTO E INCONTESTAVEL o direito da parte ameaçada ou violada por ato ou fato e que, diante da JURISPRUDENCIA do antigo Supremo Tribunal Federal é bem de vêr que jamais se deverá conceder semelhante medida, quando ela vise amparar um determinado direito sob cuja certeza ou incontestabilidade PAIRE ALGUMA DÚVIDA no espirito do julgador; que direito certo e incontestavel E’ AQUELE A QUE SE NÃO PODEM OPÔR MOTIVOS PONDERAVEIS E SIM MERAS E VAGAS ALEGAÇÕES; que surgindo dúvida, quanto ao valor e autenticidade do titulo, i. é, — sobre o diploma de bacharel em direito, afecta o correlativo direito, que deixa por esse modo de ser certo e incontestavel, pelo que é denegado o mandado. — op. cit. pag 190.”

No caso do mandado de segurança em favor dos médicos estrangeiros, o direito que alegam estes não é absolutamente um direito certo e incontestavel, que possa ser amparado pela medida constitucional. Não é certo e incontestavel tal direito, porque concedendo a Constituição Federal o direito de continuar a exercer a medicina, como em geral as outras profissões liberais, a “quantos a exerciam legitimamente na data da Constituição” havia necessidade de determinar-se previamente o que entende a Constituição, como exercendo legitimamente a profissão, além da prova de preenchimento das formalidade legais exigidas para o regular exercicio das profissões.

Constatar-se-ia, então, que, enquanto os impetrantes arguem que es-

tavam no exercicio legitimo da profissao de medico, na data da Constituicao, em face das leis anteriores a esta, a Diretoria de Higiene do Estado, contestou essa legitimidade, em face da propria Constituicao e leis invocadas.

Sendo certo como e, em primeiro lugar, que a liquidez do direito do exercicio das profissoes liberais, aos nao diplomados em faculdades estrangeiras, sem a revalidacao no Brasil do respectivo diploma, nunca foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que, pelo contrario, sempre considerou ilegitima, inconstitucional, a ampla liberdade de profissao estabelecida pela Constituicao do Rio Grande do Sul, como ainda o declarou em Acordam de 5 de Maio de 1931, na Apelacao Civel deste Estado e Recurso Extraordinario n.º 1901; e, sendo certo tambem, em segundo lugar que o Decreto n.º 22.843 do Governo Provisorio, nao dispensou os medicos estrangeiros, com menos de dez anos de residencia no Brasil da **COMPETENTE REVALIDACAO DOS SEUS DIPLOMAS, LIQUIDO E CERTO NAO E' O SEU DIREITO AO EXERCICIO DA MEDICINA NO BRASIL**, e mesmo no **RIO GRANDE DO SUL**, que faz parte integrante da federacao, sujeito a norma constitucional.

E, nesta conformidade, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a ultima palavra, como interprete da Constituicao, sempre reconheceu a nao conformidade da Constituicao Rio Grandense com a Federal, em relacao ao exercicio da medicina, independentemente de diploma por escola oficial, ou de sua revalidacao, tratando-se de estrangeiros. Nao existe, portanto, no caso, **UM DIREITO LIQUIDO, ou CERTO E INCONTESTAVEL** em favor dos medicos estrangeiros, como eles sustentam, pelo fato de permitir a Constituicao Rio Grandense a mais ampla liberdade de profissao. Si essa era, de fato, a situacao do Rio Grande, em face da Constituicao Federal, em face da Federacao Brasileira, era uma situacao ilegal, ilegitima, inconstitucional; e, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### CONDICÖES PREVISTAS PELA CONSTITUICAO E LEIS VIGENTES PARA O EXERCICIO DAS PROFISSÖES LIBERAIS, E, EM PARTICULAR, PARA O EXERCICIO DA MEDICINA.

O artigo 113 da Constituicao, na parte relativa aos direitos e garantias individuais preceitua que

“e livre o exercicio de qualquer profissao, **OBSERVADAS AS CONDICÖES DE CAPACIDADE TECNICA E OUTRAS QUE A LEI ESTABELECE**R.

Quer isto dizer, como sempre se entendeu, que a cada um e licito escolher livremente e exercer a profissao que preferir, desde que se submeta as condicoes de capacidade tecnica ou outras que as leis estabelecerem, estatuinto, por sua vez a propria Constituicao no art. 5.º, alinea XIX, letra k) que “**compete privativamente a Uniao legislar sobre as condicoes de capacidade para o exercicio de profissoes liberais e tecnico-cientificas.**”

E, ao tratar DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA estatuiu no artigo 133 que

“Exceptuados QUANTOS exerçam LEGITIMAMENTE profissões liberais, na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sómente poderão exercer-la BRASILEIROS NATOS e OS NATURALISADOS QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO MILITAR AO BRASIL, não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação dos diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.”

Pela redação dada a este artigo, depois de longos debates, a regra que o mesmo estabeleceu é que, no regimen constitucional

“sómente poderão exercer profissões liberais os brasileiros natos e os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, não sendo permitida a revalidação de diplomas, quantos (quantos, o que? — naturalmente, brasileiros natos, os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, e os estrangeiros com diploma revalidade, na data da Constituição) exerçam legitimamente profissões liberais, na data referida.

Essa é a conclusão a tirar do texto constitucional e compativel com o espirito, que o ditou, e com a discussão que, em torno dele, surgiu na Constituinte, dando margem á sua aprovação, com as restrições referidas.

A expressão QUANTOS EXERÇAM não tem a mesma significação de todos os brasileiros, de todos os profissionais, todas as pessoas em geral. “Quantos” está empregado, como um pronome correlativo; — e em relação direta com as pessoas compreendidas no texto legal. A propria Constituição, quando visa generalisar, emprega a palavra ou expressão proprias.

Assim, no artigo 113, diz: “assegura a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos”.

Pelo artigo referido, alinea 1.<sup>a</sup> “TODOS são iguaes... perante a lei.” No alinea 10 declara: “E’ permitido a quem quer que seja.” Pelo alinea 11, “A TODOS é lícito se reunir...” Ainda, no artigo citado, alineas 14 e 33, usa as expressões “qualquer”, “todo brasileiro”. E, assim, sempre que quer generalisar emprega a expressão própria. No caso do artigo 133 empregou certamente a expressão QUANTOS restritivamente, por que essa era sua intenção. O próprio Dr. Levy Carneiro, em seu parecer, publicado pelos impetrantes, quando procura firmar a gênese desse artigo, transcreve o seguinte tópico do discurso do deputado Leitão da Cunha: “sem a supressão proposta, o dispositivo envolveria um meio de recompensar os infratores da lei, que atualmente exerçam ilegalmente, no Brasil, profissão liberal já regulamentada”, referindo-se á situação dos médicos, em face da situação creada no Rio Grande do Sul.

Preponderou, na elaboração da Constituição, um accentuado espiri-

to nacionalista, por parte dos Constituintes. E não foi só com relação ao exercício das profissões liberais, que este se fez sentir.

Imperou, também, com relação ao funcionamento das empresas jornalísticas, na proporcionalidade de empregados brasileiros e estrangeiros, no caso de concessão de serviços públicos — art. 135; na exigência da condição de ser brasileiro nato, para poder ser eleito para o legislativo, etc.

E, quando mesmo se atribua maior amplitude ao texto constitucional, concedendo á palavra QUANTOS o significado, que não tem, de “TODAS AS PESSOAS”, QUE EXERÇAM PROFISSÕES LIBERAIS NA DATA DA CONSTITUIÇÃO, haverá que reconhecer-se que aos impetrantes não assiste, de fato, o direito que alegam.

A Constituição sómente reconheceu o direito de continuar a exercer as profissões liberais áqueles que EXERCIAM — JA’ LEGITIMAMENTE, na data da Constituição.

Legitimamente quer dizer de modo legitimo. Si, algumas vezes, legitimo é sinonimo de legal, em outras muitas vezes não o é, como ocorre no caso do artigo 133 citado. Não basta que se entenda que o exercício da profissão liberal esteja de acordo com a lei; o que se exige e requer é que a exerça legitimamente, de modo legitimo, de modo a não deixar qualquer dúvida sobre o direito com que o faz. E’ assim que poderá dar-se que determinadas pessoas exercessem a profissão, de acordo com a lei, mas que legitimamente não o poderiam fazer, como ocorreria si alguém conseguisse registrar diploma contestavel, mas regularmente inscrito; assim, dando logar ao exercício legal da medicina, mas que não se poderá dizer legítimo.

Essa distincção no terreno jurídico é antiga. No Dicionario Universal de Larousse, na palavra LEGITIME explica:

Sinonimo de Legal. — “O que é legal é conforme ás prescrições formais da lei escrita; o que é legítimo é conforme ao direito, é justo aos olhos da razão moral, enquanto a lei escrita não o proscreeve ou condena. Em outro sentido, a diferença pode ser mais evidente, e legal pode designar o QUE REALMENTE E’ ILEGITIMO, quando se observam a respeito as formas materiais prescritas em lei, MAS VIOLANDO o ESPIRITO DESTA. Assim, uma condenação ILEGITIMA pode ser LEGAL, e por isso mesmo leva o inocente a suportar um castigo que é reprovado pela conciencia pública.

Daí entendermos que muito bem empregou a Constituição o vocábulo “legitimamente” em logar de “legalmente”.

No tocante ao exercício da medicina no Rio Grande do Sul, poderão os médicos estrangeiros entender que, nos moldes da legislação estadual (que, contra o preceituado na Constituição, permitira a liberdade profissional), estivessem no exercício legal da medicina, mas não a exerciam legitimamente em face da Constituição Federal, obrigatória, para todo o Brasil. Sua situação aparentemente era legal, em face da lei rio-grandense, mas não era legitima, no rigor da expressão, não se compadecia com o preceituado a respeito na Constituição e leis federais.

O ÚNICO PODER PARA JULGAR, si o exercicio da Medicina no Rio Grande do Sul, com a ampla liberdade que lhe dá a Constituição estadual, era legítimo ou não, é o JUDICIARIO; e esse poder, pelo seu mais alto Tribunal — o Supremo Tribunal Federal — nunca reconheceu a legitimidade do exercicio da profissão médica a estrangeiros sem a revalidação do competente diploma, quando formados no estrangeiro.

No acordam proferido no recurso extraordinario n.º 1901, deste Estado, em que foi recorrente a Santa Casa do Rio Grande e recorrido o Dr. Caetano Annella (médico diplomado em Italia) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu o recurso, para dar-lhe provimento, "JULGANDO o autor carecedor da ação, nos termos das notas taquigrafadas infra": Notas taquigrafadas. Relatorio. O Ministro Artur Ribeiro — Relator — Caetano Annella, dizendo-se médico cirurgião residente no Rio Grande, propoz uma ação contra os herdeiros de Arnaldo José Pereira para a cobrança de vinte contos de réis, em que foram arbitrados os serviços médicos prestados ao decujus.

O juiz local de 1.<sup>a</sup> instancia, por sentença, julgou a ação procedente, impugnando a defesa. O Superior Tribunal do Estado reformou essa decisão apenas para reduzir a condenação, assegurando ao autor o direito de cobrar os seus honorários médicos "porque, diz o acordam, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL O EXERCICIO DA MEDICINA E' LIVRE E NÃO ESTA' SUBORDINADO A' PRÉVIA LICENÇA DA AUTORIDADE OU A' EXISTENCIA DE DIPLOMA, CONFERIDO POR ESCOLA OFICIAL." Dessa decisão da Justiça local a Associação de Caridade interpoz o presente recurso extraordinario, sob o fundamento de que "além da Constituição da Republica, diversas leis e decretos federais foram invocados na discussão do pleito, sem que recebessem applicação no julgamento a respeito proferido. As partes arazoaram o recurso e o snr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer opinou PELA REFORMA DA SENTENÇA, citando em apoio de sua opinião a jurisprudencia do Tribunal e a lição dos mais autorizados exegetas da Constituição da Republica. VOTO — O Snr. Ministro Relator Artur Ribeiro — Preliminar. Bem andou o Tribunal julgando procedente a carta testemunhavel e mandando subir o recurso, uma vez que a sentença negou applicação a preceitos constitucionais, digo, preceitos de leis federais, sob o fundamento de serem os mesmos inconstitucionais.

E' ASSIM SEM DÚVIDA alguma caso de recurso extraordinario, pelo que dele conheço. De meritis: — Dou provimento ao recurso. No trecho citado pelo dr. Carlos Maximiliano, digo, pelo Procurador da Republica, o dr. Carlos Maximiliano compendiou precisa, claramente a argumentação favoravel á verdadeira intelligencia do artigo 72 § 24 da Constituição. Como juiz local já versei longamente esse assunto que se acha em acordam publicado na Revista Forense — vol. 39, pag. 68, em QUE ABUNDEI NAS MESMAS CON-

SIDERAÇÕES, expendidas pelo dr. Carlos Maximiliano. O AUTOR, POIS, QUE NÃO PROVOU estar LEGALMENTE HABILITADO para o EXERCICIO DA MEDICINA, NÃO PODIA VIR A JUÍZO cobrar serviços médicos. E' de toda a procedência, portanto, a defesa do recorrente, pelo que dou provimento ao recurso."

Assim, pode-se afirmar que, em face da antiga Constituição do Rio Grande do Sul, os médicos estrangeiros não poderão alegar a legalidade ou legitimidade do exercício da profissão de médicos que vinham exercendo, porque tal legitimidade ou legalidade não foi admitida ou reconhecida pelo único poder capaz de fazê-lo que era o Supremo Tribunal, como interprete máximo da Constituição.

Si legal, nem legítima era a sua situação em face da Constituição Estadual, legítima e legal não era a sua situação em face da Constituição Estadual, legítima e legal não era a mesma, na data da promulgação da atual Constituição Federal. Esta, promulgada em 16 de Julho de 1934, veio encontrar os médicos estrangeiros impetrantes do mandado, sujeitos às prescrições do Decreto n.º 22.843 de 21 de junho de 1933. Esse Decreto, considerando a alegada liberdade profissional estabelecida pela Constituição do Rio Grande (onde os médicos estrangeiros exerciam a medicina sem a revalidação dos diplomas ou sem o cumprimento das leis federais), CONCEDEU áqueles que tivessem menos de 10 anos de exercício da profissão no Estado, "O PRASO DE "um ano" PARA SATISFAZEREM AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS PARA O EXERCICIO DA MEDICINA, PELO DECRETO 20.931 de 11 de janeiro de 1932", obrigando-os porém, para que pudessem, dentro do prazo de UM ANO, SATISFAZER ESSAS EXIGENCIAS, A REGISTRAR, no praso de 40 dias, seus títulos.

Esse registro do título ou diploma, como se vê, era com o único fim de assegurar o direito de, dentro do ano, o interessado proceder á habilitação, na fórmula do Decreto 20.931 citado.

O que prescreveu o artigo 1.º e seu § único do Decreto 22.843 citado foi o seguinte:

"Aos médicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino, que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de 10 anos, FICA, a partir da data da publicação deste Decreto, CONCEDIDO O PRASO DE UM ANO, dentro do qual deverão SATISFAZER AS EXIGENCIAS estabelecidas PARA O EXERCICIO DA PROFISSÃO, pelo Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932."

§ único — Para os efeitos da execução deste artigo, deverão os interessados requerer até 31 de Julho proximo, o registro dos respectivos títulos, na Diretoria de Higiene do Estado.

E as exigencias a que alude esse dispositivo são as seguintes, constantes do artigo 4.º do dito Decreto 20.931 ci.:



“Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras, SO’ PODEM EXERCER A PROFISSÃO APÓS SUBMETTEREM-SE A EXAME DE HABILITAÇÃO, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.”

Assim, está bem claro o que resolveu o Governo Provisorio com relação aos estrangeiros graduados por escola estrangeira e com menos de dez anos de exercicio da profissão no Rio Grande.

Não reconheceu a sua situação como jurídica ou legal. Declarou expressamente que — para que eles SATISFIZESSEM AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS PARA O EXERCICIO DA PROFISSÃO PELO DECRETO 20.931 de 1932 — CONCEDIA-LHES O PRASO DE UM ANO.

Isto não importa em dizer que tivesse reconhecido o Governo Provisorio que estavam tais médicos exercendo legitimamente ou legalmente o exercicio da medicina. E tanto não reconheceu a legitimidade desse exercicio ou desse direito, que os obrigou A — “NO PRASO DE UMA ANO” — que lhes concedeu para isso, QUE SE PUZESSEM DENTRO DA LEI, submetendo-se aos indispensaveis exames.

E, ainda, para que dentro desse praso de um ano pudessem se prevalecer do direito aos exames, fixou-lhes, pelo § único do artigo I — do citado Decreto 22.843, que é de 21 de Junho de 1933 — e SIMPLESMENTE PARA OS EFEITOS DA EXECUÇÃO DESSE ARTIGO 1.º, como diz a Lei, e não PARA ATRIBUIR O DIREITO AO EXERCICIO DA PROFISSÃO — fixou-lhes o praso até 31 de JÚLIO seguinte, ou fossem quarenta dias, para registrar os respectivos títulos. A lei bem distinguiu uma cousa da outra, e aos seus applicadores não é licito confundilas, para atribuir-lhes efeitos que a lei não deu, nem reconheceu.

Findo o praso de um ano, fixado por dito decreto, foi o mesmo praso tão sómente prorogado até 30 de Setembro, ou fossem por mais dois meses.

Essa a situação em que, dissemos, veio a Constituição encontrar os médicos estrangeiros, na data de sua promulgação: — de ilegal e ilegítimo exercicio da medicina, em face da Constituição Federal, conforme declarou o Supremo Tribunal Federal, e, apenas, habilitando-se, para que, no praso de um ano que lhes foi concedido pelo Decreto 23.843, SATISFIZESSEM AS EXIGENCIAS LEGAIS PARA O EXERCICIO DA MEDICINA, isto é, fizessem ou se submetessem a exame, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.931 de 1931 perante uma faculdade brasileira, para se habilitarem.

E, portanto, a não ser pelo maior dos absurdos, no modo de interpretar os dispositivos da Constituição e leis vigentes, se poderá vislumbrar algo que se pareça como legitimo ou legal, em favor do exercicio da profissão de médicos que os impetrantes pretendem se lhes reconheça, por meio do mandado de segurança.

Nesse sentido a palavra já foi dada pela CÔRTE SUPREMA — de acordo com o brilhante parecer do Dr. Carlos Maximiliano — Procurador da Republica, no Mandado de Segurança n.º 7 (Gazeta dos Tribunais de 10 de Setembro de 1934 — e Rev. A Justiça, vol. V fase. V, pag. 479).

Em face, pois, dos argumentos expendidos e da materia objeto do

manado, não padece a menor dúvida sobre o cabimento, na especie, do RECURSO EXTRAORDINARIO.

A legitimidade da intervenção do Sindicato Médico do Rio Grande, para a defesa dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, como representante da classe médica, decorre do artigo 1.º do Decreto 22.694 de 12 de julho de 1934, que, assim resa:

“Ficam pelo presente Decreto instituidos os sindicatos como tipos especificos de organização das profissões que no territorio nacional tiverem por objeto a atividade lícita com fins econômicos, de qualquer função ou mister.”

E o artigo 2.º acrescenta:

“Consideram-se os sindicatos, como órgãos:

a) da defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados:

.....  
d) REPRESENTAR, perante as autoridades administrativas e JUDICIARIAS, não só os seus próprios interesses e dos seus associados, COMO TAMBEM OS INTERESSES DA PROFISSÃO RESPETIVA.”

O Sindicato Médico recorrente está constituído dentro dos moldes estabelecidos pelo Decreto supra citado e foi oficializado pelo Governo Federal por despacho de 9 de Outubro de 1934 e CARTA de 1.º de Fevereiro do corrente ano, conforme pública fórmula inclusa. (Doc. n.º ).

E, no momento o único sindicato oficializado, reconhecido pelo Governo e autorizado, portanto, no Estado e no Municipio de sua séde, á defesa dos direitos de sua classe, quando, á sombra do mandado de segurança, ficaram habilitados ao exercicio da medicina, tambem, no Municipio de sua séde, médicos estrangeiros, ainda não habilitados, na fórmula da Constituição, e ali residentes, e que estão exercendo assim *ilegitimamente*, e contra o preceitado na Constituição Federal, a profissão de médicos.

Como terceiro prejudicado com a Decisão proferida pela Côrte de Apelação, cabe ao Sindicato médico, na defesa dos direitos e garantias de sua classe, e de seus associados, tomar a defesa desses direitos e interesses e usar de todos os recursos legais, inclusive o extraordinario, perante os tribunais competentes, como fez.

MATTOS PEIXOTO, em seu recentissimo livro RECURSO EXTRAORDINARIO, edição de 1935, a fls. 181 ensina:

Ao terceiro prejudicado são facultados os mesmos recursos de que dispõem as próprias partes. A situação daquele é ao dizer de Silva, mais favorecida do que a da parte principal. Assim é que o terceiro prejudicado pôde apelar, agravar e embargar; e quando existia o recurso de revista da legislação imperial, reconhecia-se-lhe o direito de interpo-lo.

PÓDE, pois, INTERPOR O RECURSO EXTRAORDI-

NARIO, nos casos em que este é ADMISSIVEL, tanto mais quanto os recursos, contendo defesa natural, são considerados favorabilia, em direito, devendo, no caso devido ser antes concedidos do que denegados.

### DA PROCEDENCIA DO RECURSO EXTRAORDINARIO

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 76 estabelece as normas reguladoras do Recurso Extraordinario. Eis o teor desse artigo:

Art. 76 — A' Côrte Suprema compete:

b) julgar:

- .....
- III) em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou última instancia:
  - b) quando se questionar sobre a vigencia ou validade de lei federal em face da Constituição e a decisão de tribunal local negar aplicação á lei impugnada;
  - c) quando se contestar a validade de lei ou ato do Governo locais em face da Constituição, ou de lei federal e decisão do Tribunal julgar valido o ato ou a lei impugnado;
  - d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre côrtes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territorios, ou entre um destes Tribunais e a Côrte Suprema, ou outro Tribunal Federal.

O recurso interposto tem realmente cabimento, em primeiro lugar em face do fundamento invocado, para a sua interposição, do alinea a) acima transcrito, porque a decisão proferida pela Primeira Camara da Côrte de Apelação e mantida pelas Camaras Reunidas foi proferida, não só contra o disposto nos artigos 133 e 113 § 33 da Constituição, como também contra o artigo I § único do Decreto 22.843 de 21 de Junho de 1933 comb. com o artigo 4 do Dec. 20.931 de 1932, conforme acima ficou demonstrado, quando tratamos DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO E LEIS VIGENTES PARA O EXERCICIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS E, EM PARTICULAR, PARA O EXERCICIO DA MEDICINA.

Foi ainda a decisão recorrido proferida contra a literal disposição do artigo 76 da Constituição Federal que atribue á competencia da Justiça o conhecimento e julgamento das questões fundadas direta ou exclusivamente na Constituição Federal, ao passo que a Côrte de Apelação, fazendo parte da justiça local ou do Estado atribuiu a si tal competencia, conforme também demonstramos sob o titulo da COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Essa Côrte Suprema, antes Supremo Tribunal Federal, em Acórdam de 12 de Maio de 1920, publicado, na Revista de Direito de Bento

de Faria, vol. 60, pag. 314, ao conhecer do Recurso Extraordinario interposto de Decisão do então Superior Tribunal destes Estado hoje Corte de Apelação, de cuja decisão se recorre, decidiu que

“recorrente excepcionou o juizo, para o efeito de aforar o litigio no fôro federal, fundando a sua excepção no art. 60, letra d) e h) da Constituição Federal, competencia formal e material da justiça federal para a especie.

Em primeira e segunda instancia julgou a justiça improcedente a excepção.

Isto posto, e preliminarmente, considerando que a especie é de recurso extraordinario, autorizado pelo art. 59 § 1.º, letra a da Constituição Federal, porquanto, perante a justiça estadual se questionou sobre a applicação do art. 60 letra d) e h) da Constituição Federal e a decisão da justiça local entendeu não ser ele applicavel á especie.

LEVANTADA UMA QUESTÃO DE COMPETENCIA EMANADA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, entre as duas justicas — local e federal — HA SEMPRE UMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL a decidir, LEGITIMANDO O RECURSO EXTRAORDINARIO, porque ao Supremo Tribunal Federal COMPETE DIZER DEFINITIVAMENTE SOBRE A MATERIA CONSTITUCIONAL, maxime quando está em causa A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DEFINIDA.

#### “POR PRECEITO CONSTITUCIONAL

Encontra-se tambem na Revista de Direito cit. pag. 512 vol. 20 o seguinte Acordam tambem do Supremo Tribunal:

“Se discutiu nos autos a competencia da justiça federal e a solução final foi efetivamente contra a aludida competencia. E em tal caso não poderia passar em julgado tal decisão SEM AFECTAR A AUTORIDADE DO SUPRIMO TRIBUNAL FEDERAL A QUEM COMPETE EXCLUSIVAMENTE A INTERPRETAÇÃO DEFINITIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sobre a Competencia da justiça Federal, não importa, para o efeito do Recurso extraordinario, que na ação não tivesse surgido antes controversia e que esta só venha a ser levantada nas razões do presente recurso.

Epitacio Pessoa, em seu trabalho sobre O RECURSO EXTRAORDINARIO, Rev. de Direito, vol. 5 pag. 467, ensina:

“A controversia, necessaria, para legitimar o recurso extraordinario, nos casos do art. 76, 2, III, letras a), b) e c) pode em um caso especial deixar de existir, sem que isso prejudique o mesmo recurso.

Suponha-se que, em causa sujeita a uma instancia única ou em decisão não mais passível de recurso ordinário, a justiça local, sem que haja precedido controversia a respeito, julgue contra a literal disposição de lei federal applicavel, declare essa de lei não vigente ou inconstitucional, ou ainda declare valida uma lei ou ato do Governo local ofensivo da Constituição da Republica.

NÃO OBSTANTE A AUSENCIA DE CONTROVERSA SOBRE A MATERIA, DEVE SER FACULTADO O RECURSO EXTRAORDINARIO, pois a parte prejudicada, COLHIDA DE SURPREZA, não pôde ser culpada de não haver debatido assunto estranho ás alegações dos litigantes. E como a sentença não está sujeita a recurso ordinario de qualquer especie, em cuja instancia possa o assunto ser ventilado, FORÇA E' PRESCINDIR, em hipóteses como essa do requisito apontado, em regra necessario á admissibilidade do recurso extraordinario.

Esse trecho do trabalho de Epitacio Pessoa acha-se compendiado no Recurso Extraordinario de Matos Peixoto, pagina 219, n.º 30.

E, em terceiro lugar ainda cabivel e procedente é o recurso extraordinario, com o fundamento invocado das letras c) e d), quanto ao primeiro, porque a decisão recorrida, julgou valida a lei federal 22.843 de 21 de junho de 1933, quando tal lei ficou, revogada, em seu artigo 1.º § único pela Constituição Federal, quanto aos médicos que na data da promulgação da mesma Constituição não se haviam habilitado para o exercicio da medicina, mediante exame de habilitação, formalidade essa expressamente exigida pelo artigo 4.º do Decreto 20.931 de 11 de Janeiro de 1932 e que foi mandada pôr em execução pelo referido Dec. 22.843, no praso concedido até 21 de Junho de 1934, prorogado até 30 de Setembro do mesmo ano pelo Dec. 24.246 de 19 de junho deste ano.

Neste meio tempo, é promulgada a Constituição, que em seu art. 133 estatue as condições para o exercicio da medicina e outras profissões. Ex-juris, operou a revogação das leis contrárias aos princípios estabelecidos por esse artigo e mesmo por força do art. da mesma Constituição que declara revogadas as disposições em contrário.

Baseada nessa revogação, o Governo Federal recusou a habilitação que, posteriormente á Constituição foi requerida por varios médicos estrangeiros, conforme consta do Diario Oficial de

Por ultimo, procedente é ainda o recurso interposto pelo fundamento invocado da occorrença de interpretação diferente atribuida ao supra-mencionado artigo constitucional entre essa Suprema Côrte, em Acórdam de 10 de Setembro de 2934, no mandado de segurança n.º 1 impetrado por Renzo Rosa e outro, publicado a fls. 4647, de 11 do mesmo mez, e a Côrte de Apelação do Estado.

Não será de mais, na perspectiva da defesa de que lançará mão, por certo, a parte adversa, com o intuito de obstar que esse Colendo Tribunal conheça do recurso, deixar consignada, desde já qual a doutrina aceita pelos nossos tribunais quanto ao cabimento ou idmissibilidade dos recur-

sos, em geral, das decisões proferidas pelos tribunais nos casos de mandado de segurança. Si houve quem entendesse que, da decisão sobre mandado de segurança era incabível qualquer recurso, contra tal doutrina, porém, manifestam-se logo nossos mais altos tribunais, entre eles a Côrte Suprema, a Côrte de Apelação do Estado de S. Paulo e ainda do Distrito Federal, declarando ser recorrível tal decisão.

Dessa Côrte Suprema podemos citar o recurso admitido, no caso do mandado de segurança impetrado pela Associação dos Práticos do Porto de Santos em Novembro de 1934.

Citaremos ainda o Acordam da Côrte de Apelação, de S. Paulo, de 3 de março de 1935, publicado na REVISTA DE BENTO FARIA, vol. 115, pag. 444, cujo teor é o seguinte:

II) Considerando que bem foram convocadas as Camaras reunidas do Tribunal, para em versão plenaria, resolver dos recursos interpostos, porquanto tratando-se na hipótese de caso decorrente do artigo 189 da Constituição Federal, era de mister que o julgamento obedecesse ao disposto ao artigo 179 da mesma Constituição.

III) Considerando que, por não estar ainda convenientemente regulamentado o preceito do artigo 113 § 33 da referida constituição, em que se instituiu no país a garantia do mandado de segurança, *é de bôa prudencia* além do recurso ex-officio do juiz, PERMITIR O RECURSO DAS PARTES, INCLUSIVE D AAUTORIDADE COACTORA.

Seria, realmente, *injusto negar a estas o direito de mostrarem, perante a autoridade judiciaria, superiora na hierarquia á que proferiu a decisão recorrida, quaesquer elementos que revelam a injustiça da decisão.*

Aliás, no Mexico, que nas Constituições de 1857 e 1917 instituiu o amparam como medida de maior alcance garantidor dos direitos violados, não se nega em substancia o recurso, antes faculta ás parte obter a reforma da decisão julgada, por ventura nocivo.

.....

Nem seria possível negar o recurso voluntário quando ele decorre da própria Constituição de 16 de julho com dispôr no artigo 76: Compete á Suprema Côrte julgar em recurso ordinário ac causas, inclusive mandados de segurança, decididos e julgados por juizes e tribunais federais."

Em segundo informa Themistocles Brandão, na interessante monografia sobre o Mandado de Segurança, fls. 151, a Suprema Côrte já conheceu de um recurso voluntário interposto pela União no Mandado n.º 12, requerido por Djalma Tavares. Por isso aconselha o autor e bem aconselha que, enquanto não se regulamentar devidatmente o processo do mandado de segurança, exerçam os juizes essa função pretoriana no intuito de evitar possam morrer em 1.ª instancia, questões da maior relevancia."

Nem se compreende que tivesse tido a Constituição em vista de to-  
lher esse recurso, em materia tão relevante, quando justamente a Supre-  
ma Côrte incumbe dar a ultima palavra, em todas as questões que ver-  
sarem sobre disposições da Constituição, como seu intérprete máximo.

E' uma medida que, si por um lado visa acautelar direitos violados  
pelo ato dos poderes públicos ou de qualquer autoridade, por outro lado  
sua concessão, quando injusta, pôde afectar elevados interesses da coleti-  
dade, produzindo danos irreparaveis, quer no interesse da ordem social,  
quer da saúde pública, como no caso vertente.

Acobertados pelo mandado de segurança concedido pela Camara de  
Apelação do Rio Grande, ficou a Diretoria de Higiene tolhida de exer-  
cer a fiscalização que lhe incumbe sobre o exercicio da medicina e ilegal-  
mente continuaram a praticar a medicina no Estado nada menos de uns  
cem médicos, não habilitados, na fórmula da legislação em vigor, como si  
o Rio Grande não faça parte da Federação Brasileira. (Ver o edital de  
fls. 13).

Espera, pois, o recorrente, que essa Egregia Suprema Côrte dê pro-  
mento ao presente recurso, para cassar, sob os fundamentos acima expos-  
tos, o mandado de segurança em questão, termos em que pede.

#### JUSTIÇA.

Porto Alegre, 3 de janeiro de 1936.

*Arnaldo Carlos Pinto*

Advogado, inscrito na Ordem sob n.º 196.

## Departamento de Informações e Cobranças

Anexo ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Séde: General Camara, 261 — Fone 61-32

Caixa Postal, 928 — Porto Alegre — R. G. do Sul — Brasil

Ilmo. Snr. Dr.

Temos o prazer de comunicar-lhe que o "Departamento de Informações e Cobranças", que funciona anexo ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, destinado a proporcionar aos srs. Médicos serviços de relevante importancia, está funcionando com grande eficiencia, especialmente com relação a cobranças de contas relativas a serviços profissionais.

O "Departamento", está perfeitamente aparelhado para, mediante modica comissão, atender imediata e eficazmente ao encargo que lhe fôr cometido, preenchendo desta fórmula a sua finalidade.

O "Departamento" encarrega-se de:

- encaminhar e dar andamento com a brevidade necessaria a qualquer requerimento dirigido ás repartições desta Capital;
- tirar copias de trabalhos científicos, etc.;
- pagar impostos de qualquer especie;
- organizar escritas;
- *cobrar contas de serviços profissionais*, aluguel de casas etc.;
- fazer pagamentos em geral;
- informações de toda ordem;
- compra de livros, material cirurgico etc.;
- propaganda de produtos farmaceuticos.

Desnecessario se tornaria encarecer a sôma de proveitos que o "DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES E COBRANÇAS" tem proporcionado aos srs. Médicos, tanto da Capital como do Interior, pois, pela simples enumeração de suas atribuições, concluirão os interessados terem encontrado um auxiliar de extraordinaria eficiência.

O "Departamento" está funcionando na séde do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, á rua General Camara, 261. Caixa Postal, 928. Telefone, 6132.

Esperando, portanto, contar com o decidido apoio dos srs. Médicos, sempre que se deparar oportunidade de serem utilizados os nossos serviços, nos firmamos com muita estima e alto apreço,

de V. S. Attos. Crdos. Obrgdos.

Almanzor Alves  
Diretor.